



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.243/14

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Casa Civil do Governador**, relativa ao **exercício de 2013**. Irregularidade das contas, aplicação de multa e outras providências. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento e não provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00251/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.243/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, exercício de 2013**, de responsabilidade dos Secretários Executivos, Srs. LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS (**01/01 a 26/08/13**) e WALTER AGUIAR (**27/08 a 31/12/13**), e do Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO (**01/01/13 a 31/12/13**), Secretário Chefe do Governo.
2. Este **Tribunal Pleno**, por meio do **Acórdão APL TC 00114/16**, decidiu:
 - 1.01.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos – Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador durante o período de 01/01 a 26/08/2013;
 - 1.02.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Walter Aguiar – Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador durante o período de 27/08 a 31/12/2013;
 - 1.03.** APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 1.04.** APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Walter Aguiar, com fulcro no art. 56, II e VI da Lei Orgânica do TCE/PB, em vista de infração à norma legal e pela sonegação de documento/informação à Unidade Técnica desta Corte;
 - 1.05.** RECOMENDAR à atual gestão da Casa Civil do Governador, no sentido de:
 - 1.06.** Observar estritamente os ditames constitucionais e preceitos legais atinentes aos contratos, às normas contábeis e aos aspectos relativos à comprovação das despesas das mais variadas ordens, sem prejuízo das recomendações já exaradas ao longo desta peça;
 - 1.07.** Realizar as despesas a título de assistência social, promovendo-as de forma supletiva, como previsto na legislação correlata, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, bem assim com imprescindível respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.
 - 1.08.** RECOMENDAR ao atual Secretário Chefe da Casa Civil no sentido de acompanhar atentamente a gestão daquela Pasta, sob pena de responsabilidade solidária quanto a eventuais irregularidades cometidas pelos ordenadores de despesa em oportunidades futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.** RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei estabelecendo os valores e critérios de concessão de diárias para os agentes políticos, no âmbito do Poder Executivo do Estado.
3. A **decisão foi publicada** na edição do **DOE** de **18/04/16**. O **prazo recursal expirou** em **03/05/16** e o **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Walter Aguiar, foi **admitido** em **caráter excepcional** pelo **Relator** em **04/05/16**.
4. A **Unidade Técnica** analisou a peça recursal e **concluiu** pela **manutenção dos termos** da **decisão atacada**, uma vez que o recorrente fez as **mesmas considerações** apresentadas por ocasião da **defesa**, **não havendo qualquer informação ou documento capazes de elidir as falhas apuradas**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 379/381, opinou pelo **não conhecimento do Recurso em exame**, tendo em vista sua **intempestividade**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração** que ora se examina, de fato foi **admitido um dia após o final do prazo regimental**, por determinação específica do **Relator**, em despacho na folha de face do documento.

Entretanto, a **análise técnica** evidenciou que a **peça recursal carece de fato ou fundamento novo capaz de alterar a decisão exarada nos autos**, limitando-se a **repisar alegações já examinadas por ocasião da análise da defesa inicial no processo**.

Assim, **voto** pelo **conhecimento do presente Recurso de Reconsideração** e, no **mérito pelo não provimento**, mantendo-se **inalterados** os termos do **Acórdão APL TC 00114/16**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.243/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL TC 00114/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de maio de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Maio de 2017 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2017 às 15:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL